

1870 A. H. 40
Outubro
24

Acerca das arguições feitas
pelo Presidente da Camara de
Mondão ao Juiz de Direito
Barão de Paço Vieira e ao Delega-
do Guilherme Marcellino da
Costa Ramos, por invadi-
rem a sala das sessões da
Camara exigindo copia da acta
da eleição de Deputado, da as-
sembleia de Moscira.

9.
Off.^o Com. F. - Por officio urgente da
Direccão Geral dos Negocios de Justica de
20 do corrente mez de Outubro foram-me
enviados diferentes documentos relativos
ao Juiz de Direito da comarca de Mondão,
Barão de Paço Vieira, e ao Delegado na mes-
ma comarca Guilherme Marcellino da
Costa Ramos, a fim de que tomando co-
nhecimento do que d'elles consta, informe,
interpondo o meu parecer. = 1.^o Dos pon-
tos se podem resolver tudo quanto consta
dos diferentes documentos que instruem
o processo. = 1.^o Queixa do Presidente
da Camara Municipal de Mondão con-
tra as authoridades judicial e do Minis-
terio publico da Comarca = 2.^o Diferentes
accusações contra os mesmos feitas n'um
officio do Administrador do Conselho; e
auto de investigação administrativa
contra o referido Juiz, a que sem ordem
superior o administrador do Conselho
procedera. = Sobre a primeira foi ouvido
só o Juiz, e não o Delegado. = Sobre as
segundas nem um nem outro. Re-
sulta d'aqui que o processo não se

acha instruido convenientemente para poder
 ser apreciado em todas as suas partes. = 1º Ponto
 = O Presidente da Camara de Monção
 dirigiu-se ao Ministerio do Reino e das
 Justicas em officio de 3 do corrente, di-
 xendo que trazia ao conhecimento do
 Governo um acto de violencia, abuso e
coacção praticado pelo Juro de Direito
e Delegado da Camara que o havia
invadido conjuntamente com mais pessoas
do Juro a casa e sala onde se faziam as sessões
da Camara para o fim de obrigarem, a elle
Presidente, a apresentar-lhes a copia da acta
da assemblea de Moreira da eleição para
Deputados a que ultimamente se procedera
n'aquelle circulo eleitoral de Monção, para
cuya diligencia havia sido intimado, e que
não obstante a reflexão que elle Presidente
fizera de que não reconhecia no Juro com
pretencia para o obrigar a apresentar aquel-
la acta, e entrarem sem o seu consentimen-
to na casa da Camara e das suas sessões,
ainda assim haviam insistido na sua pre-
tenção praticando uma verdadeira aggressão e
conflicto de jurisdicção, chegando o magis-
trado do Ministerio Publico a insultal-o
e a corporação camararia com grosseiras
insimulações, que todavia não dir quaes fos-
sem, nem do auto constam. = Mandado
responder o Juro por via da Presidencia da
Prelação do Porto sobre esta representação, res-
pondem extensivamente, mostrando que fora
a Casa da Camara para se proceder a
corpo de delicto directo sobre a copia autentica
da acta da assemblea eleitoral de Moreira,
que em virtude da disposição do artigo 77 do

Decreto de 30 de Setembro de 1852, devia
alli achar-se archivada a cargo do Presi-
dente da Camara; acta que se devia vi-
ciada, e pelo que se havia instaurado
aquelle processo. = Para o exame havia
sido pelo Juiz designado dia com antece-
dencia e intimado o Presidente da Cama-
ra Municipal para comparecer. Em
officio de 14 do corrente para o Ministerio
do Reino tive em occasião de levar ao conhe-
cimento de V. Mage. este facto, e sobre elle
dizer que ainda que o Presidente da ca-
mara não resistira ao que pelo Juiz fora
ordenado, todavia parecia-me convenien-
te que ao Governador civil fosse dito para
o transmittir ao Presidente da Camara,
que não pode recusar-se a apresentação
ao Juiz de quaesquer documentos epis-
taes nos archivos publicos, sobre que
deva recahir exame de corpo de delicto;
que por isso não poderia elle Presidente
da Camara Municipal recusar ao Juiz
competente o exame de que se tratava.
= Por copia envio para o Ministerio
das Justicias este meu officio. Requite agora
o que dice n'aquelle meu officio, e ac-
rescento que tendo eu tomado em meno-
conta a repugnancia do Presidente da
Camara em satisfazer aos mandados
de Justica n'aquella occasião, por que a
considereei como resultado de uma excitação
de momento, não posso deixar de notar
agora que ouvise depois vir disputar
perante o Ministerio das Justicias a compe-
tencia com que o Juiz de Direito ordenara
que se procedesse a corpo de delicto sobre

Maço

um documento que devia estar archivado na Camara, e que era arguido de falsificado; que denomine o acto de jurisdicção ordinaria do Juiz como acto de violencia, d'abuso e de coacção, e declare que não recorre a competencia do Juizo para proceder a corpo do delicto sobre um documento publico; finalmente que chame a este acto de resistencia conflictiva de jurisdicção! Jurisdicção contenciosa dos Presidentes das Camaras Municipaes é competencia desconhecida até hoje na lei, e nos principios de Direito que regulam estes assumptos. = Se a acta existisse na Camara e o Presidente não a apresentasse o Juiz faltaría ao seu dever se não mandasse proceder contra elle por desobediencia aos mandados de Justiza. Como porém a acta não estava archivada na Camara por ter sido mandada para o Ministerio do Reino provavelmente pelo motivo do § unico do artigo 93 do mesmo Decreto, não pode classificar-se de verdadeira resistencia a declaração do Presidente da Camara; e já que este assumpto subio ao Governo, só ha a fazer sobre elle o que no meu mencionado officio indiquei. = O Conselho Presidente da Relação do Porto deu o seu verdadeiro valor á Representação. = Se porém o magistrado do Ministerio Publico ou o Juiz dirigiram offensas ao Presidente da Camara e á Veracão, é preciso saber-se em que consistiram e por ellas mandar-se proceder havendo para isso motivo. Mas nem o Presidente da Camara ao dar news do

auto constam, e inclino-me porisso a
naõ dar valor ao facto de que se trata
senã para ser advertido o Presidente
da Camara pela forma que já indiquei
Base para procedimento por estes factos
contra o presidente da camara, ou con-
tra o Juiz de Direito e o Delegado, naõ
se encontra por ora. = Em todo o caso
para se dar sequimento á queixa que
subio pelo Ministerio do Reino e das Jus-
ticas será mister mandar que o Presi-
dente da Camara indique quaes foram
as offensas, a que se refere, e que dir the
foram derigidas, e o Delegado responda
depois sobre essas arguições. = II Ponto =
O Administrador do Concelho no seu
officio ao Governador Civil datado de 4 de
Outubro e que acompaña este processo,
faz diferentes accusações ao Juiz de Direito e
Magistrado do Ministerio Publico, sobre as quaes
nem um nem outro foi ainda ouvido. E
proem taõ injuriosa para o Juiz e Delegado,
e descommedida para com o Governo a
linguagem de que usa aquelle Administra-
dor que offende a gravidade do poder, e naõ
pode sem quebra deste consentirse que
assim se intertenham relações officiaes. =
Acerea d'esse officio intendo que deverã or-
denar-se ao Administrador do Concelho por
meio do Governador Civil, que em termos de-
centes represente ao Governo sobre os motivos
de queixa que contra o Juiz e Delegado houver.
Logo que assim seja cumpriido por aquella
authoridade administrativa, devem estes
magistrados ser mandados ouvir, e prose-
quir-se assim neste assumpto, mantida

Macedo

a gravidade dos subordinados, que o Governo não pode consentir que seja esquecida. = Vem junto um auto de investigação administrativa levantado pelo Administrador do Conselho, em que se encontram os depoimentos de 18 testemunhas todas contra o Juiz de Direito, nenhuma proem contra o Delegado. = Este auto tem bastante gravidade. = Por uma parte é uma investigação administrativa geral sobre a administração da justiça na comarca e sobre a vida do Juiz de Direito levantada contra este Magistrado pelo Administrador do Conselho, sem ordem superior que o mandasse. Não pode o Governo authorisar semelhante pratica, sem por esse meio tornar dependentes os Juizes e os Magistrados do Ministerio Publico das authoridades administrativas locais, o que é contrario á indole das duas administrações. = Mas já que assim se procedeu, e aquelle documento chegou á presença do Governo, não pode este deixar de procurar obter a verdade sobre os gravissimos factos que alli são accusados. Sobre elles devem pedir-se informações ao Conselho Presidente da Relação do Porto, e se se reconhecer que ha fundamento para aquellas accusações deverá ser pela Presidencia da mesma relação mandado ouvir o Juiz arguido para em vista da resposta que der, e da prova que for feita, o governo resolver sobre o procedimento que haja a adoptar segundo a lei. =

Contra o Magistrado do Ministerio Publico

não vejo accusação seria, por que o não
são as ofensas que o Presidente da Camara
ra dir que elle lhe dirigira, visto que
não dice quães fossem nem a simi-
lhante respeito ha prova alguma. =
Devo por ultimo dizer com relação a este
magistrado, que as informações que a respeito
d'elle obtive do Procurador Regio junto
da Relação do Porto, por occasião das con-
testações havidas no anno proximo pas-
sado entre o Juiz de Direito de Valença e
este Delegado, que então alli servia, foram
lhe favoraveis, como então tive occasião
de ponderar nas minhas consultas de...
... sendo certo que é um magistrado bas-
tante intelligente, conforme se vê das suas
respostas nos assumptos sobre que tem res-
pondido para o Ministerio e para esta
Procuradoria. = E' o que se me offerece
ponderar sobre o presente processo. =
Deus Guarde a V. Ex.^a M. = J. D. S. F. L. Martens.

1870
Agosto
16

N.º 88

get

Acerca do pedido de um
subsídio, feito pelas religio-
sas egressas do extinto convento
de Valle de Lourenço do Concelho
de Ponte de Lima.

Ilmo. Exmo. Sr. - As Religiosas de que se trata
no officio de 12 do corrente mes d'Agosto, pela
Direccão Geral dos Negocios Ecclesiasticos, pedem
ao Governo um subsídio para viverem, e pedem
no desde 1862. Não pode por mais tempo estar
paralisado este negocio, aliás de insignifican-
tissima importancia pelo que respecta aos
emargos que da concessão devam proair. =